



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503803-51.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante GIL MATEUS ALEXANDRE STOPA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de GIL MATEUS ALEXANDRE STOPA para ABSOLVÊ-LO da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503803-51.2022.8.26.0581

Apelante: GIL MATEUS ALEXANDRE STOPA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Manuel

Voto nº 11430

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por vias de fato contra sua ex-namorada, em contexto de violência doméstica. A defesa recorreu, alegando insuficiência probatória para a condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para sustentar a condenação do réu.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório se resume a versões conflitantes entre a vítima e o réu, sem testemunhas ou provas adicionais que corroborem uma das versões.

4. A ausência de provas adicionais, como testemunhas ou imagens de câmeras de segurança, impede a confirmação da autoria do delito, sobretudo porque se trata de uma contravenção que não gera vestígios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu por insuficiência probatória.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a manutenção da condenação. 2. A ausência de testemunhas ou provas adicionais é determinante para a absolvição.

Legislação Citada:

Lei das Contravenções Penais, art. 21.

Código Penal, art. 61, II, "f".

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Através da r. sentença prolatada nas folhas 93/99, cujo relatório fica aqui adotado, o réu GIL MATEUS ALEXANDRE STOPA foi condenado à pena de 17 dias de prisão simples, por infração ao artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, combinado com artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Contra o julgado, o sentenciado interpôs o recurso de apelação, cujas razões se encontram nas folhas 110/116, pelas quais pretende a reforma da sentença, com a sua absolvição por insuficiência probatória.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das folhas 123/125, pugnando pelo desprovimento do recurso, sendo que no mesmo sentido foi o parecer dado pela D. Procuradoria de Justiça, como se verifica do conteúdo das folhas 135/137.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória de folhas 2/3 que, em 07 de novembro de 2022, por volta das 00h30min, na Avenida José Horário Mellão, cidade de São Manuel, GIL MATEUS ALEXANDRE STOPA praticou vias de fato contra sua ex-namorada A. J. P. (Ana), com violência contra a mulher, na forma da lei específica.

Segundo a inicial, o denunciado e a vítima namoraram por sete meses, mas estão separados há um mês. Ocorre que, na data dos fatos, a vítima estava com alguns amigos em uma praça da cidade, quando o denunciado se aproximou, a segurou pelo braço com força e começou a arrastá-la para um local afastado das pessoas, com o objetivo de conversarem. Enquanto arrastava a vítima, o denunciado gritava com ela, querendo saber o que ela fazia no local. Algum tempo depois a vítima conseguiu se desvencilhar do denunciado e retornar ao local que estava antes, mas o denunciado novamente se aproximou dela, a agarrou pelo braço, com força, e a arrastou para fora da praça. Em certo momento, o denunciado chegou a agarrar a vítima pela cintura, para levá-la consigo. Temerosa por sua integridade, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia, onde registrou a ocorrência e solicitou a concessão de medidas protetivas.

Na primeira fase da persecução penal (folha 9), a ofendida declarou que *“se encontrava na praça Tônico e Tinoco nesta cidade quando o autor a avistou e se aproximou da vítima, o autor então segurou com força o braço de Ana Júlia e começou a arrastá-la até um local mais afastado das pessoas que se encontravam na praça, dizendo que queria conversar com a vítima. O autor então passou a gritar com a vítima, querendo saber o que a mesma fazia no local. Depois de certo tempo, a vítima conseguiu soltar seu braço das mãos do autor e se afastar do mesmo. Porém, novamente o autor foi até a vítima e pela segunda vez a agarrou com força pelo braço e novamente a arrastou para fora da praça, sendo que em determinado*

momento o autor chegou a agarrar a vítima pela cintura e levá-la do chão na tentativa de tirá-la do local a força. Que os agarrões que o autor deu nos braços da vítima não deixaram lesões corporais”.

Em juízo, ela disse que realmente sofreu uma agressão do réu. Estava em uma praça na cidade, quando réu a pegou pelo braço e a arrastou para um canto. Ele disse que era para a vítima ir embora para casa. O réu a empurrou e proferiu diversos xingamentos. Não discutiu com o réu e não levantou a voz (folhas 94/95).

Por sua vez, o réu, na delegacia, negou qualquer comportamento agressivo para com a ofendida, dizendo que a encontrou na praça Tonico e Tinoco e a chamou para um local mais afastado, pois queria conversar com ela. Diante da negativa, ele segurou a sua mão a fim de levá-la a um local mais afastado das pessoas que ali estavam, porém negou que tivesse segurado Ana Júlia com força. Também negou que tivesse gritado com a vítima e que tivesse agido com agressividade com ela, pois apenas queria tirá-la do local em que estava a fim de conversar (folha 23). Em juízo, tornou a negar, dizendo que chamou a vítima para falar em um local reservado. Que apenas conversou com ela e as partes elevaram o tom de voz. Deixou a vítima na praça e saiu do local (folha 95).

Como se percebe, a vítima relatou que estava em uma praça, quando o réu chegou e, agindo com agressividade, a pegou pelos braços e a arrastou com força para o canto, sendo que ele também desferiu um empurrão. Por outro lado, o réu, nas vezes em que teve a oportunidade de se manifestar, negou os fatos.

Pelos relatos da ofendida, percebe-se que havia outras pessoas na praça, mas nenhuma delas foi arrolada como testemunha para corroborar sua versão. Ainda, não há nos autos nenhuma imagem de câmera de segurança das redondezas para que se pudesse averiguar o modo como o acusado se dirigiu à vítima no dia dos fatos.

Assim, o conjunto probatório se resume à versão apresentada pelo sentenciado, contrariada pela apresentada pela suposta vítima, não havendo qualquer outro testemunho isento ou outra prova que corrobore uma ou outra versão, o que

entendo pouco para sustentar o édito condenatório prolatado, **sobretudo diante de um delito que não deixa vestígios.**

Diante desse quadro, entendo que o acusado deve ser absolvido por insuficiência probatória.

Ante todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso de GIL MATEUS ALEXANDRE STOPA para ABSOLVÊ-LO** da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, **com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator